autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 17:53:41.



Substitutivo ao Projeto de Lei nº 803/24

Altera as Leis nº 16.973, de 26 de julho de 2018, e nº 13.877, de 23 de julho de 2004, bem como dispõe sobre medidas administrativas e organizacionais aplicáveis ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O artigo 9º da Lei nº 16.973, de 26 de julho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 9º** (...)

§ 1º No momento da inscrição o servidor deverá comprovar o valor a ser pago mensalmente às operadoras de planos privados, relativo a si e/ou seus beneficiários dependentes, por meio da apresentação de boleto, contrato ou documento semelhante.

§ 2º É obrigação do servidor informar imediatamente ao Tribunal de Contas do Município, mediante a respectiva comprovação documental, acerca de quaisquer alterações relativas a valores devidos às operadoras, a troca de plano ou seguro privado ou troca de operadora, bem como em relação às condições fáticas e jurídicas suas e de seus beneficiários dependentes que possam acarretar alterações no reembolso dos valores devidos ou na condição de beneficiário, respondendo pessoalmente o servidor nas esferas administrativa, penal e civil por ato ilícito que eventualmente cometer.

Matéria SUB 1/2024 (PL-803/2024). Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 803/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564627.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 17:53:41.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

§ 3º Todos os servidores que sejam beneficiários do auxílio-saúde por si ou por seus dependentes deverão assinar o termo de responsabilidade conforme ato do Tribunal de Contas do Município." (NR)

Art. 2º Ficam alterados os requisitos de provimento das funções gratificadas a seguir relacionadas, todas existentes e constantes da Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, 23 de julho de 2004:

I - função gratificada de assessor de controle externo, criada nas Leis nº 13.877, de 2004, e nº 18.016, de 30 de outubro de 2023, para incluir a habilitação em Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação e Letras-Língua Portuguesa, passando a constar como de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes das carreiras de nível superior ou nível médio, do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa;

II - função gratificada destinada ao responsável da área informações estratégicas, FG-4, criada pela Lei nº 18.099, de 2 de abril de 2024, para incluir a possibilidade de provimento também por servidores efetivos da carreira de nível médio, indicando a respectiva habilitação, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa;

III – a função gratificada de coordenador processual, criada na Lei nº 13.877, de 2004, para incluir a habilitação em Ciências Contábeis, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais e Tecnologia da Informação, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, dentre servidores integrantes de carreiras de nível superior ou nível médio do quadro de pessoal do TCMSP, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, a Tabela A, do Anexo IV, da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 3º Os cargos de Assessor de Segurança, QTCC 02, integrantes do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, ficam transformados em cargos de Assessor de Gabinete II, QTCC-02, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Matéria SUB 1/2024 (PL-803/2024). Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 803/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564627.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 17:53:41.

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 4º O cargo de Chefe de Recursos Humanos, QTCC-03, integrante do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a denominar-se Chefe de Unidade das Relações de Trabalho, mantidos os requisitos, forma de provimento e atribuições previstos em lei.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 5º Fica alterado o provimento do cargo de Chefe do Núcleo do Tecnologia da Informação, QTCC-06, integrante do Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passando a constar como sendo de livre provimento pelo Conselheiro Presidente, exigido diploma de nível superior com habilitação em Direito, Ciências Contábeis, Administração Pública, Administração de Empresas, Engenharia, Economia, Ciências Atuariais, Tecnologia da Informação ou Letras-Língua Portuguesa, com experiência mínima de 2 (dois) anos em sua área de atuação.

Parágrafo único. Em decorrência do previsto neste artigo, o Anexo I da Lei nº 13.877, de 2004, passa a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei, conforme a coluna de "Situação Nova" dele constante.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Município terá direito a licença de 90 (noventa) dias por quinquênio de efetivo exercício em que não haja sofrido penalidade administrativa.

§ 1º O período de licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos e não acarretará diminuição nos vencimentos e demais verbas pagas ao servidor.

§ 2º O período aquisitivo previsto no "caput" deste artigo terá início a partir da entrada em vigor desta lei, referindo-se exclusivamente aos quinquênios futuros à referida data**.**

Art. 7º A requerimento do servidor a licença correspondente a um ou mais períodos quinquenais poderá ser fruída em períodos não inferiores a 15 (quinze) dias de cada vez e não superiores a 30 (trinta) dias a cada ano.

Parágrafo único. O servidor que completar os requisitos para a obtenção da licença e fizer o requerimento para sua fruição aguardará em exercício, sob pena de indeferimento do pedido, a expedição de ato de concessão da licença ou sua negativa por absoluta necessidade de serviço, em decisão a ser exarada conforme normatização do Tribunal de Contas do Município.

Art. 8º Conforme normatização interna, a ser editada posteriormente pelo Tribunal de Contas do Município, a licença poderá ser convertida em pecúnia, observada a diretriz de um período de licença não fruída de 30 (trinta) dias a cada ano**.**

Matéria SUB 1/2024 (PL-803/2024). Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 803/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564627.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 27/11/2024 17:53:41.



Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção do previsto nos seus artigos 6º, 7º e 8º, cuja vigência terá início em 1º março de 2025.

Matéria SUB 1/2024 (PL-803/2024). Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 803/2024 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=564627.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS SUB 1/2024

Autores

Ver. MARLON LUZ (MDB) em 27/11/2024
Ver. JOÃO JORGE (MDB) em 27/11/2024

Apoiadores

Ver. RODRIGO GOULART (PSD) em 27/11/2024
Ver. EDIR SALES (PSD) em 27/11/2024
Ver. JANAÍNA LIMA (PP) em 27/11/2024
Ver. RICARDO TEIXEIRA (UNIÃO) em 27/11/2024
Ver. FABIO RIVA (MDB) em 27/11/2024
Ver. ADILSON AMADEU (UNIÃO) em 27/11/2024
Ver. DR. ADRIANO SANTOS (PT) em 27/11/2024
Ver. SANDRA SANTANA (MDB) em 27/11/2024
Ver. ARSELINO TATTO (PT) em 27/11/2024
Ver. JOÃO ANANIAS (PT) em 27/11/2024
Ver. JUSSARA BASSO (PSB) em 27/11/2024
Ver. THAMMY MIRANDA (PSD) em 27/11/2024
Ver. MARCELO MESSIAS (MDB) em 27/11/2024
Ver. ELI CORRÊA (UNIÃO) em 27/11/2024
Ver. AURÉLIO NOMURA (PSD) em 27/11/2024
Ver. JAIR TATTO (PT) em 27/11/2024
Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS) em 27/11/2024
Ver. PAULO FRANGE (MDB) em 27/11/2024
Ver. DR. MILTON FERREIRA (PODE) em 27/11/2024